

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

THALLYANNE VANESSA ALVES DE LIMA

A INEFICÁCIA DO ESTADO NO COMBATE ÀS
MILÍCIAS: um estudo de caso

RECIFE/2022

THALLYANNE VANESSA ALVES DE LIMA

**A INEFICÁCIA DO ESTADO NO COMBATE ÀS
MILÍCIAS: um estudo de caso**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário Brasileiro - UNIBRA, como
requisito parcial para a disciplina de
Orientação Monográfica 1

Professor/a orientador/a: Especialista Maria
do Carmo Pereira Carvalho Lago

RECIFE/2022

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 1745.

L732i Lima, Thallyanne Vanessa Alves de
A ineficácia do estado no combate às milícias: um estudo de caso. /
Thallyanne Vanessa Alves de Lima. Recife: O Autor, 2022.
50 p.

Orientador(a): Esp. Maria do Carmo Pereira Carvalho Lago.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2022.

Inclui Referências.

1. Execução. 2. Grupo armado. 3. Criminalidade policial. I. Centro
Universitário Brasileiro - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

*A mim mesma. Se fizerem uma acareação
entre o que penso e o que sinto, vou presa.*

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo a Deus, pois ao longo deste processo complicado e desgastante, me fez ver o caminho nos momentos em que pensei em desistir. Não posso deixar de agradecer a minha amiga por ter compartilhado a sua história e os fatos ocorrido com ela e sua irmã, na época. Deixo também um agradecimento especial a minha professora e a Dra. Jamylle, pois sem a força delas, esta monografia, não teria sido possível. Aos meus pais, devo a vida e todas as oportunidades que nela tive. Espero um dia poder lhes retribuir. Agradeço aos meus familiares que ao longo desta etapa me encorajaram e me apoiaram, fazendo com que esta fosse uma das melhores fases da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho trata da ineficácia do poder estatal no combate às milícias. Algo que afeta o país há décadas, onde grupos criminosos se aproveitam da fragilidade da população, principalmente em áreas onde há maior descaso, como comunidades periféricas, para preencher essas lacunas, apresentando-se como a grande solução. Seu objetivo é analisar as falhas existentes para prevenir a criação e punir tais crimes, que vão desde a deficiência na legislação pertinente, até a negligência estatal que nutre a origem desses grupos. Para tanto, foi utilizado um estudo de caso no qual uma milícia, composta por integrantes de uma corporação policial, após diversas práticas criminosas, inclusive um assassinato, permanece impune até os dias atuais. Assim esta falta de efetividade nas políticas públicas de segurança e educação do Estado vem deixando o povo brasileiro cada vez mais desprotegido. Como metodologia, aplicou-se o exame dos autos processuais que correm na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda do Estado de Pernambuco, bem como legislação, livros e artigos científicos.

Palavras-chave: Execução. Grupo armado. Criminalidade policial.

ABSTRACT

The present work deals with the ineffectiveness of state power in combating militias. Something that has affected the country for decades, where criminal groups take advantage of the fragility of the population, especially in areas where there is greater neglect, such as peripheral communities, to fill these gaps, presenting themselves as the great solution. Its objective is to analyze the existing failures to prevent the creation and punish such crimes, ranging from deficiencies in the relevant legislation, to state negligence that nourishes the origin of these groups. For that, a case study was used where a militia, composed of members of a police corporation, after several criminal practices, including a murder, remains unpunished until the present day. Thus, this lack of effectiveness in the State's public security and education policies has left the Brazilian people increasingly unprotected. As a methodology, the examination of the procedural records that run in the Court of the Jury of the Comarca of Olinda of the State of Pernambuco, as well as legislation, books and scientific articles was applied.

Keywords: Murder. Armed group. Police crime.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	10
2.1	Surgimento e evolução das organizações criminosas	10
2.2	Atuação dos grupos em lugares com maior escassez do Estado	11
2.3	Características das organizações criminosas	12
3	MILÍCIA PARTICULAR, GRUPO DE EXTERMÍNIO OU ESQUADRÃO E ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR	13
3.1	Milícia particular	13
3.2	Grupo de extermínio ou esquadrão	14
3.3	Organização paramilitar	15
4	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	17
5	FATORES QUE TORNAM O COMBATE INEFICIENTE E A LEI 12.850/2013 FRENTE ÀS MILÍCIAS PARTICULARES	20
5.1	A corrupção dos agentes da força pública estatal	20
5.2	A dificuldade para a aplicação na prática da Lei 12.850/13 frente às milícias particulares	21
6	CASO ANA LÚCIA	23
6.1	O fato	23
6.2	Da investigação policial ao processo criminal e suas falhas	24
7	EM SUMA, O QUE PODERIA SER FEITO?	27
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
9	REFERÊNCIA	31
10	ANEXOS	34
	Anexo I - Termos de autorização para pesquisa acadêmica	34
	Anexo II - Cópia de matéria jornalística veiculada a época do crime	35
	Anexo III - Cópias de algumas páginas do processo criminal estudado	36

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira contemporânea, como um todo, mais do que nunca, vem passando por um crescimento da violência exercida por grupos milicianos, principalmente em regiões periféricas, causando cada vez mais insegurança, sendo um problema diário a ser enfrentado.

Entretanto, mesmo ante à imposição trazida na nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º (Brasil,1988), em que resta incumbido ao Estado a garantia de segurança, direito fundamental do indivíduo, a sua ausência se torna gritante e, cada vez mais, vem causando sofrimento às pessoas, que ficam à mercê do império destes grupos de agentes públicos que, na realidade, deveriam os proteger.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca como objetivo analisar a falha do Estado em combater as ações de grupos milicianos perante a sociedade, deixando-a cada vez mais aterrorizada e desprotegida, em detrimento da legislação vigente, revelando, neste cenário, as consequências de sua falta de efetividade.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, documental, juntamente com apresentação de um caso ocorrido no ano de 1993 (TJPE, 2004), numa comunidade do bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda-PE, trazendo uma síntese do processamento dos réus, através da análise do processo criminal que ainda corre até os dias atuais, na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda, sem qualquer punição aos criminosos.

Assim, a composição do estudo, a fim de melhor clareza e compreensão do tema pelo leitor, se dará, inicialmente, falando sobre origem e evolução das organizações criminosas, como também esclarecendo a diferença entre milícia particular, grupo de extermínio, esquadrão e organização paramilitar. Neste seguimento, parte mostrando quais as legislações pertinentes existentes e sua deficiência para coibir estas práticas criminosas, mesmo após a implementação da lei 12.850/13, que trata diretamente da matéria (BRASIL, 2013). Por último, traz uma análise sobre o caso supramencionado, que é um exemplo nítido da ineficiência do Estado, explanando o processo criminal que investiga os suspeitos e, portanto, as consequências da falha da força pública, perante a sociedade.

2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.1 Surgimento e evolução das organizações criminosas

Inicialmente, para que se possa entender melhor como ocorreu o surgimento e a evolução de crime organizado, o importante fazer uma breve introdução dos primeiros grupos estruturados existentes na história da humanidade. (OLIVEIRA, 2015).

Contos populares e histórias antigas demonstram que há milênios as organizações estão presentes. Como exemplo, pode-se citar relatos existentes na bíblia, sobre Barrabás e seu bando, época de Jesus Cristo, lendas de indivíduos como Robim Hood, que roubava os ricos para ajudar os pobres e, até mesmo Ali Baba e os quarentas ladrões. (VELOSO, 2013).

Aqui no Brasil, aproximadamente nos anos 30, vem representado na figura de Lampião e seu bando de cangaceiros, um grupo que atuava fortemente armado e de forma estruturada, com organização hierárquica, no Sertão Nordeste. (DA SILVA, 2009).

Este modelo antigo de atuar, nada tinha a ver com a de hoje, vez que os objetivos da grande maioria desses grupos eram somente reprimir os excessos e tirania dos poderes. (ENDO, 2006).

Com o passar do tempo, passaram a adquirir características parecidas com as atuais, visando ganhos econômicos particulares a todo custo, como por exemplo, por volta da idade média, através de assaltos a navios, usando a pirataria para auferir estas vantagens. (IDEM).

Como acima elencados, não há como pontuar um momento específico para se dizer como o surgimento dessas organizações na história, já que o começo da existência e formação dessas entidades é marcado por vários pontos, sempre atuando onde havia brecha deixada pelo Estado, sob a justificativa de que supriam tal falha. (IDEM).

Porém, pode-se dizer, fazendo uma análise da evolução, que desde a antiguidade elas existiam, podendo-se usar como marco histórico o surgimento das máfias, que influenciadas pelo capitalismo, começaram a se estruturar no século XIX (IDEM). Neste sentido, Lima refere que:

[...] a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as Máfias italianas, a Yakuza japonesa e as Tríades chinesas. Essas associações tiveram início no século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. Para o crescimento de suas atividades, esses movimentos contaram com a conivência de autoridades corruptas das regiões onde ocorriam os movimentos político-sociais (...). (LIMA, 2014, p.473).

No Brasil, pelo século XX, podemos trazer marcos como a criação do Jogo do Bicho, através de Barão de Drumond, existindo relatos de uma estrutura de corrupção policial e política, para que aferissem vantagens econômicas, chegando a movimentar mais de US\$ 500.000 (quinhentos mil dólares) por dia com apostas. (DA SILVA, 2009).

Se tratando de organizações criminosas muito violentas, temos que, na década de 70, 80 e 90, começaram a tomar forma no País, grupos que existem até a atualidade, conhecidos como: “Comando Vermelho”, “Falange Vermelha”, “Terceiro Comando” e “PCC - Primeiro Comando da Capital”, que nasceram das penitenciárias do Rio de Janeiro e na Cidade de São Paulo e, hoje, possuem braços criminosos em todos os Estados da federação. (DA SILVA, 2009).

2.2 Atuação dos grupos em lugares com maior escassez do Estado

Como é de se esperar estes grupos, utilizando-se da negligente atuação do Estado de alguma regiões, assumem a autoridade sob o local e passa atuar como uma força estatal paralela.

Em sua grande maioria possuem sede nas comunidades carentes, mandando na vida na população. A título de exemplo: são eles quem autorizam a circulação de pessoas pelo território, aprovam e permitem a realização de projetos sociais e abertura/fechamento de escolas, e cobram impostos as empresas. (FERRO, 2011).

Fazem isso em troca de segurança aos moradores desses lugares, desempenhando, muitas vezes o papel pertencente aos entes públicos (MANFRON, 2015).

Fazendo uma observação histórica, as organizações criminosas, mesmo sendo criadas em diversos países com suas peculiaridades, sempre tem um ponto em comum, a falta do Estado. (FERRO, 2011).

Na maioria das vezes, este vácuo das obrigações estatais, motiva o nascimento dessas organizações ilícitas, ocorrendo até uma maior aceitação por parte da própria sociedade que se vê desamparada. (IDEM).

2.3 Características das organizações criminosas

Atualmente existem numerosas organizações criminosas, por tal razão suas características variam e dependem do ambiente que atuam, vez que cada uma possui suas tipicidades, devendo-se levar em conta vários aspectos como políticos, policiais, territoriais econômicas, sociais, entre outros. (MENDRONI, 2012).

No entanto, há algumas características básicas em comum, com a finalidade de facilitar o cometimento dos delitos com maior obtenção de êxito, muito embora não presente em todas as organizações, devido as variações já mencionadas (IDEM).

Lidiany Campos, em seu artigo sobre o crime organizado e as prisões do Brasil (CAMPOS, 2019, p. 02-03), pontuou algumas destas, como sendo características básicas dos grupos: 1) A lavagem de dinheiro, já que precisam transformar estes valores obtidos ilegalmente em legais; 2) Sempre buscam amparo através da corrupção ou, em alguns casos, integram diretamente o poder público, com o fim de se fortalecerem; 3) Usam sempre de força bruta, intimidando a(s) vítima(s) para que não sejam descobertos, prevalecendo a “lei do silêncio”, neste caso as pessoas ficam amedrontadas e nunca falam nada do que viram; 4) Se aproveitam da ausência do estado nas comunidades para ocuparem e desempenharem seu papel como um “Estado paralelo”, aparecendo como os “salvadores da pátria”, chegando a promover prestações sociais e, assim, adquirem a simpatia dos moradores. 5) Atuam de modo bem estruturado, possuindo pessoal muito bem qualificado em suas práticas, como materiais e armamentos de última geração. (IDEM).

Por fim, pode-se dizer como a característica mais unânime, além da prática de vários crimes e o sistema de hierarquia, é o enorme acúmulo de poder econômico pelos integrantes do grupos. Tem-se como estimativa que as atividades ilícitas compõem mais de ¼ do dinheiro em circulação pelo mundo. (DA SILVA, 2009).

3 MILÍCIA PARTICULAR, GRUPO DE EXTERMÍNIO OU ESQUADRÃO E ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR

3.1 Milícia particular

A definição de um conceito exato do que seria uma milícia, tornou-se uma grande dificuldade doutrinária. Antes, as milícias eram consideradas tropas de segunda linha, exercendo o papel de auxiliares do Exército. (MANFRON, 2015).

Juridicamente, atribuíam-se a denominação milícia, quando se referia a indivíduos que integravam a Polícia Militar. No entanto, com o passar do tempo, milícia tornou-se um termo com uma grande carga negativa. (IDEM).

Percebe-se a dificuldade extrema de uma tradução para o termo milícias, no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - Resolução nº 433/2008 (RIO DE JANEIRO, 2008), da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que foi dirigida pelo Deputado Marcelo Freixo, a qual foi destinada a investigações das ações desses grupos estruturados. Aproveitando o ensejo, vejamos o que diz o seguinte trecho do referido relatório. (RIO DE JANEIRO, 2008):

Desde que grupos de agentes do Estado, utilizando-se de métodos violentos passaram a dominar comunidades inteiras nas regiões mais carentes do município do Rio, exercendo à margem da Lei o papel de polícia e juiz, o conceito de milícia consagrado nos dicionários foi superado. A expressão milícias se incorporou ao vocabulário da segurança pública no Estado do Rio e começou a ser usada freqüentemente por órgãos de imprensa quando as mesmas tiveram vertiginoso aumento, a partir de 2004. Ficou ainda mais consolidado após os atentados ocorridos no final de dezembro de 2006, tidos como uma ação de represália de facções de narcotraficantes à propagação de milícias na cidade. (RIO DE JANEIRO, 2018, p. 34).

Milícia particular, tem sido definida como grupo de pessoas (que podem ser civis e/ou militares), que, alegadamente, pretenderia garantir a segurança de famílias, residências e estabelecimentos comerciais ou industriais. (RIO DE JANEIRO, 2018).

Haveria, aparentemente, a intenção de praticar o bem comum, isto é, trabalhar em prol do bem estar da comunidade, assegurando-lhe sossego, paz e tranquilidade, que foram perdidos em razão da violência urbana. (IDEM).

No entanto, essa atividade não decorre da adesão espontânea da comunidade, mas é imposta mediante coação, violência e grave ameaça, podendo resultar, inclusive, em eliminação de eventuais renitentes (CUNHA, 2012).

Na realidade, há uma verdadeira ocupação de território, numa espécie de Estado paralelo, com a finalidade de explorar as pessoas carentes. Em sentido semelhante, destaca Cunha:

(...) por milícia armada entende-se grupo de pessoas... Armado, tendo como finalidade (anunciada) devolver a segurança retirada das comunidades mais carentes, restaurando a paz. Para tanto, mediante coação, os agentes ocupam determinado espaço territorial. A proteção oferecida nesse espaço ignora o monopólio estatal de controle social, valendo-se de violência e grave ameaça (...). (CUNHA, 2012).

Nesse contexto, nascem às organizações criminosas denominadas milícias privadas, formadas por policiais federais, civis, militares, e bombeiros, que deveriam estar combatendo esses crimes, mas que na verdade auxiliam e ajudam para a manutenção dessas entidades em troca de vantagens econômicas, o que torna menos eficiente os procedimentos realizados pelo Estado contra esses crimes (MANFRON, 2015).

3.2 Grupo de extermínio ou esquadrão

Grupo ou esquadrão, embora o legislador não tenha dito, está referindo-se aos famosos grupos de extermínios que ganharam espaço, basicamente, no Rio de Janeiro e São Paulo, tanto que o texto utiliza a locução “grupo ou esquadrão”. (CUNHA, 2012).

Curiosamente, no entanto, ao contrário da definição deste crime, na majorante que o mesmo diploma legal acrescentou ao crime de homicídio, refere-se expressamente ao grupo de extermínio, reforçando nossa interpretação quanto ao sentido da terminologia utilizada na definição da novel infração sob examine. (GRECO, 2013).

Esquadrão, por sua vez, ficou conhecido no final do regime militar como “esquadrão da morte”. Ou seja, ambos têm, fundamentalmente, o mesmo significado. (CUNHA, 2012).

Em sua maioria são formados no interior de penitenciárias, mais conhecido como “esquadrão da morte”, sendo uma reunião de pessoas quantitativas maiores que um grupo; “em um conceito mais militar seria como uma cavalaria referente ao exército blindado” (ISHIDA, 2012).

Grupo de extermínio, enfim, é a denominação atribuída no Brasil a grupos de matadores que atuam nas classes mais desprivilegiadas de algumas das grandes cidades deste País, normalmente, nos subúrbios ou nas periferias. (CUNHA, 2012).

Indivíduos que tem por objetivo eliminar pessoas, mais conhecido como grupo de extermínio ou “justiceiros”. (GRECO, 2013).

Em sentido semelhante, é o entendimento de Rogério Sanches, vejamos:

Por grupo de extermínio entende-se a reunião de pessoas, matadores, “justiceiros” (civis ou não) que atuam na ausência ou leniência do poder público, tendo como finalidade a matança generalizada, chacina de pessoas supostamente etiquetadas como marginais ou perigosas. (CUNHA, 2012).

Esses grupos de extermínio, convém que esclareça, surgem quase sempre na omissão ou inoperância do Poder Público; não raras vezes esses grupos contam com o apoio e simpatia (e até mesmo a contratação) de comerciantes e moradores de comunidades pobres, pois, supostamente, manteriam marginais mais perigosos afastados e, muitas vezes, até os eliminam (CUNHA, 2012).

A ação desses grupos exterminadores (grupos ou esquadrão) já foi alvo de investigações da comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal. Contudo, a sua eliminação ou o desmantelamento é dificultado pelo fato de, principalmente, terem quase sempre ligação com as polícias locais (CUNHA, 2012).

Além do mais, a carência probatória da ação desses grupos reside na dificuldade de encontrar quem testemunhe a prática de seus crimes, pois a sociedade é atemorizada pela ação violenta de referidos grupos (GRECO, 2013).

3.3 Organização paramilitar

Organização paramilitar é uma associação civil armada constituída, basicamente, por civis, embora possa contar também com militares, mas em atividade civil, com estrutura similar à militar (GRECO, 2013).

Trata-se de uma espécie de organização civil, com finalidade civil ilegal e violenta, à margem da ordem jurídica, com características similares a força militar, mas que age na clandestinidade. Para Rogério Sanches:

Paramilitares são associações civis, armadas e com estrutura semelhante a militar. Possui as características de uma força militar, tem a estrutura e organização de uma tropa ou exército, sem sê-lo. (CUNHA, 2012).

Em resumo, é um grupo armado, possuindo uma característica de força militar, com uma estrutura parecida com a de um exército, utilizando-se de técnicas policiais conhecidas por seus integrantes para obterem seus objetivos anteriormente planejados.

4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A primeira vez no Brasil que uma legislação tratou do tema organização criminosa, foi no ano de 1995, através da lei 9.034 (BRASIL, 1995), que trazia no texto como “aquela que, por suas características, demonstre a exigência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional ou internacional” (JUNIOR, 2010).

No entanto tal lei era falha, pois não delimitava o que era e o que se entendia por crime organizado, deixando diversas lacunas e dúvidas do que se encaixava nessas entidades e como combatê-las. (JUNIOR, 2010).

Com esta mesma intenção narrou Costa, aduzindo que “(...) o legislador brasileiro não definiu, na Lei de nº. 9.034/95 (BRASIL, 1995), o que é o crime organizado, no que consiste a sua prática, quem são os seus sujeitos ativos e passivos, nem delimitou o bem jurídico tutelado pela norma” (COSTA, 2004).

Além disto, outros fatores dificultavam a persecução penal do crime de organização criminosa, como a ausência de elementos eficazes de combate a este tipo de crime tais como interceptação telefônica, escuta telefônica e escuta/interceptação ambiental. (LIMA NETO, 2014).

Sobre o tema, Nucci indica que:

[...]O legislador constituinte ressalvou a possibilidade de quebra de sigilo, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. É juridicamente possível, como se percebe, a interceptação e a escuta telefônicas (aquela é a captação de conversa alheia, esta é a captação feita por um terceiro com a ciência de um dos interlocutores), assim como a interceptação ou escuta ambiental (que consiste na gravação por um terceiro de conversa – não telefônica – alheia por gravador, filme etc.). [...] Não basta, portanto, uma autorização pura e simples da lei. Ela tem que ser descritiva (v. GRINOVER, SCARANCE E MAGALHÃES GOMES FILHO, 1993, P. 152). A omissão legislativa, em geral, impossibilita o cidadão de exercer seus direitos. No caso de interceptação telefônica é o Estado que depende de lei para poder atuar [...]. (NUCCI, 2013)

Para suprir tamanha lacuna no ordenamento jurídico entrou em vigor a lei 12.694 (BRASIL, 2012), sancionada em julho de 2012, que definia em seu artigo 2º:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com

objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012).

Referida lei trouxe um conceito inovador em vários aspectos, tanto pela definição de quais indivíduos se enquadrariam no tipo penal, como também em relação às formas de investigação. (GOMES, 2009).

Em setembro de 2012, o Congresso Nacional aprova a Lei complementar nº 12.720 (BRASIL, 2012) e, com isso, cria mais uma figura penal inserindo-o em nosso Código Penal, tipificando as ações dos denominados grupos de extermínio ou esquadrão, milícia particular e organização paramilitar, através do art. 288-A (CUNHA, 2012). Diz o art.288-A do Código de Processo Penal:

Art. 288-A: Constituir, organização, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (BRASIL, 2012).

Acrescenta, ademais, quando praticado pelos referidos grupos, uma nova majorante ao crime de homicídio, através do §6º, do art. 121 do Código Penal (BRASIL, 2012), tendo o crime de lesão corporal também sido contemplado com majorante similar, nas mesmas circunstâncias, tendo redefinido seu §7º, do art, 129, do Código Penal (BRASIL, 2012). (CUNHA, 2012).

Essas duas novas majorantes são, no entanto, examinadas conjuntamente com os respectivos crimes, em sede própria, lá no volume 2º, deste Tratado de Direito Penal. (CUNHA, 2012).

Mais a frente, em 02 de agosto de 2013, o legislador brasileiro resolveu rever o conceito anteriormente estabelecido na Lei 12.694/12 (BRASIL, 2012) e deu ensejo a Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), redefinindo o que se entendia por organização criminosa em seu artigo 1º, §1º (CUNHA, 2013):

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente , vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (CUNHA, 2013).

A nova legislação revoga o antigo conceito de organização criminosa e, além disto, traz três principais mudanças em relação a lei anterior: antes se falava em três ou mais pessoas, passando a ser quatro ou mais pessoas; antes se aplicava em delitos de penas iguais ou superiores a quatro anos, agora passa a ser em delitos superiores a quatro anos; por último a nova lei fala da aplicação tanto em crimes, como em contravenções penais. (GOMES, 2009).

Importante frisar que a Lei 12.850/13 (BRASIL, 2013) trouxe apenas as revogações conceituais acima mencionadas para a Lei 12.694/12 (BRASIL, 2012), porém, os demais artigos das duas legislações ainda estão em voga, tendo sido totalmente revogada somente a Lei 9.034/95 (BRASIL, 1995).

É notório o enorme avanço trazido pela nova legislação para o combate dos indivíduos que integram esses grupos estruturados. Porém, é necessário fazer uma análise mais detalhada da sua eficácia para o combate dessas organizações formadas pelas milícias privadas, que atualmente, estão conquistando um espaço cada vez maior no mundo do crime.

5 FATORES QUE TORNAM O COMBATE INEFICIENTE E A LEI 12.850/13 FRENTE ÀS MILÍCIAS PARTICULARES

5.1 A corrupção dos agentes da força pública estatal

Como visto, o crime organizado está cada dia mais latente na sociedade, inclusive, cada vez mais vem se expandindo e ganhando terreno em órgãos do poder público, criados para combatê-lo, em busca de vantagens financeiras, tornando ineficiente as realizações do Estado contra esses crimes (MANFRON, 2015).

É assim que se posicionam os autores Soares, Ferraz, Batista e Pimentel, sobre esta formação:

Só existe tráfico e milícia, fontes dos piores crimes, porque a polícia é conivente, cúmplice, acionista, sócia ou protagonista do empreendimento. Os mafiosos das milícias são policiais ou ex-policiais de ambas as polícias, civil e militar, ou bombeiros. (SOARES et al., 2010).”

A milícia privada pode ser considerada uma organização criminosa constituída por agentes públicos, pois apresentam todas as características dessas entidades. (RIO DE JANEIRO, 2008).

Possuem alto padrão de organização; oferecem bens e serviços ilícitos as comunidades carentes; utilizam métodos de violência para obter o monopólio de mercado, bem como a aferição de lucro máximo sem grandes aquisições; aproveitam da força policial juntamente com o Poder Judiciário; estabelecem relações de cunho político; empregam a intimidação e o homicídio, como forma de obter vantagens políticas, atingir seus objetivos ou diminuir a aplicação da lei. (IDEM).

Por esta razão, o legislador trouxe em seus artigos normas de instauração de Inquérito Policial, na existência de qualquer sinal de participação de policiais no crime organizado, bem como delimitou um aumento de pena, afastamento cautelar e a exoneração da função quando for comprovada que funcionário público vem, de alguma forma, promovendo, constituindo, financiando ou integrando Organizações Criminosas. (GRECO, 2013).

Com os agentes públicos que deveriam coibir se tornando membros desses grupos, o combate ao crime organizado fica cada vez mais difícil. (FARIA, 2010).

Esses grupos estruturados oferecem gratificações aos funcionários públicos para que trabalhem em seu favor ou para que deixem passar, sem muitos problemas, fazendo “vista grossa”, o desempenho de suas atividades ilícitas. (IDEM).

A corrupção de agentes públicos tornou-se um dos maiores problemas para o combate do crime organizado, pois estes não combatem de forma eficaz essas entidades, pelo simples fato de estarem direta ou indiretamente ligados com a prática dos crimes realizados por esses grupos. (IDEM).

5.2 A dificuldade para a aplicação na prática da Lei 12.850/13 frente às milícias particulares

É verdade que o legislador trouxe benesses quando implementou a Lei 12.850/13 (BRASIL, 2013), vez que precisava-se sanar a falta de conceituação e regularização dos procedimentos a serem adotados para o desmonte das organizações. (MONTEIRO, 2019).

No entanto, tal legislação não foi feita para combater, mas sim definir e dispor sobre os procedimentos processuais a serem adotados, como: investigação, meios de captar provas e regulação do procedimento criminal. (BRASIL, 2013).

Em contraponto o legislador buscou imputar penas severas aos agentes que decidam fazer parte destas organizações, visando inibir a reincidência criminosa, bem como impedir que novos agentes queiram participar de tais crimes. (MONTEIRO, 2019).

Porém, apesar disto, na prática, a sensação causada por estes agentes é de que seguirão sempre impunes, já que no dia a dia grande parte das milícias deixa de se combatida por diversos aspectos, como a corrupção interna nas corporações e, principalmente, na maioria dos casos, a intimidação violenta que causa o receio da população em denunciá-los.

Poucos são os casos em que existem testemunhas sobre a ocorrência dos crimes. Fazendo com que a Lei não surta efeito, apesar da sanção rigorosa prevista.

Desta forma há uma criação de um “Estado Paralelo” que ameaça o Estado Democrático de Direito, vez que esses indivíduos criam e seguem suas próprias leis

que são totalmente adversas àquelas criadas pelo ordenamento jurídico. (DANNI, 2014).

Cada vez mais estes agentes, por não sentirem medo das punições impostas pelo Estado, interferem na vida da população, principalmente nas comunidades que estão mais desamparadas pelo Estado, obrigando estes civis a obedecerem às regras impostas pelo “Estado Paralelo” através do medo. (IDEM).

Tudo isso sinaliza a falência e impotência do Estado, uma consequência da total ausência, negligência e inoperância estatal que, de forma indireta, gera o desenvolvimento desses indivíduos organizados. Aquilo que Martinez diria como consequências diretas do não-Estado. (MARTINEZ, 2006).

6 CASO ANA LÚCIA

6.1 O fato

Na madrugada de 02 de julho de 1993, mais precisamente às 04:00h, na comunidade Ilha do Rato, no bairro de Rio Doce, Olinda-PE, uma jovem de nome Ana Lúcia Aguiar de Souza, foi sequestrada e brutalmente assassinada por 04 (quatro) homens encapuzados que se apresentaram como policiais civis.

Tudo começou com o envolvimento de um grupo de policiais civis com um rapaz de nome Givaldo, vulgo “pamonha”, que supostamente tinha envolvimento com a venda de substâncias entorpecentes e se encontrava em liberdade condicional.

Este grupo o pressionou para que ele “trabalhasse” para eles fazendo pequenos furtos na região, assim como passasse a pagar um “pedágio”, ou seja, um percentual dos lucros ilicitamente recebidos por venda de drogas, afim de que, assim, pudesse permanecer naquela comunidade, vez que aquele território pertenceria a eles.

Porém, apesar das ameaças, citado rapaz não concordou com a proposta e passou a ser perseguido pelo grupo.

Ocorre que Givaldo tinha um relacionamento amoroso com a Sra Claudiana Henrique de Souza, irmã da vítima do caso objeto deste estudo, e residiam juntamente com os familiares de Claudiana.

Dias antes do fatídico dia 02 de julho, este grupo de policiais milicianos, que por vezes parecia alternar os integrantes, por duas vezes, teriam ido à residência desta família e, na frente de todos, de forma violenta e aterrorizadora, encapuzados, realizaram sequestros.

Na primeira o Sr Givaldo estava em casa e foi levado sob o argumento de que iriam ter uma conversa informal, oportunidade em que o arrastaram para uma mata localizada em Maranguape, cidade de Paulista-PE, e o torturaram brutalmente diante da negativa do mesmo em participar da operação exigida pelos criminosos. Ameaçando-o de que iriam voltar e que, da próxima vez, ele poderia aparecer morto.

Na segunda, não encontraram Givaldo na residência, por tal razão decidiram levar sua companheira - Claudiana em seu lugar, tendo ido para o mesmo local, mata de Maranguape, Paulista-PE, onde a torturaram barbaramente, de todas as

formas, chegando a abusar sexualmente, com a finalidade de que ela confessasse o paradeiro de seu companheiro, tendo ela alegado que não sabia e sido ameaçada de que, caso fosse vista com ele, iriam matá-la.

Em nenhuma das duas vezes esses crimes foram denunciados. As vítimas e seus familiares estavam todos aterrorizados e não tiveram coragem de denunciá-los.

Após tais situações o casal decidiu passar um tempo na residência de amigos, pois estavam com medo que aqueles fatos se repetissem.

Infelizmente, se repetiu. Três dias depois, pela terceira vez o grupo miliciano invadiu a residência. A Sra Ana Lucia estava dormindo, tendo sido acordada pelos mesmos que, devido a semelhança física das irmãs, acreditavam ser a companheira do Sr Givanildo, e decidiram levá-la, mesmo diante dos apelos de seus pais e irmão, que lá estavam, e a todo momento diziam não ser a Claudiana.

A Sra Ana Lúcia foi encontrada poucas horas depois na mesma mata onde o casal tinha sido levado nas vezes anteriores. Infelizmente, sem vida. Estava nua, molhada, com dois tiros de revólver calibre 38 (no peito esquerdo e na cabeça) e outro tiro de espingarda calibre 12 no tórax.

Porém, desta vez, sua mãe havia tomado coragem e, minutos depois que os milicianos levaram sua filha sequestrada, resolveu ir à delegacia comunicar o ocorrido, chegando a ver, durante o percurso, o veículo - gol branco, utilizado pelo grupo, rondando nas proximidades com sua filha dentro, tomando conhecimento do assassinato da mesma ao retornar para sua residência.

A partir daí, deu-se início a investigação policial, nos moldes da legislação da época.

6.2 Da investigação policial ao processo criminal e suas falhas

Para este tópico foram examinados os autos do processo criminal de nº 0007489-44.2004.8.17.0990, que tramita na vara do tribunal do júri da Comarca de Olinda-PE (TJPE, 2004).

O boletim de ocorrência realizado pela mãe da vítima é datado do dia do fato, tendo sido inicialmente registrado com a tipificação de sequestro e, posteriormente, acrescentado o crime de homicídio.

Deu-se seguimento aos seus tramites legais até a finalização do inquérito policial, sendo distribuído para a 1ª vara criminal de Olinda que, na época, funcionava num prédio na praça do Carmo.

Ocorre que o processo inicia-se com uma certidão da lavra da chefe de secretaria da época, datada de 20 de outubro de 2004, ao invés da denúncia. Tal certidão traz a informação, em resumo, de que após compulsar o Livro de Registro de Tombo do Cartório da 1ª vara criminal, verificou-se haver registrado os autos do processo crime de nº antigo 5992/93 (recadastrado pelo sistema Judwin como 226.1993.000714-1) e, ainda, que tal processo fora distribuída em 13 de setembro de 1993, constando como acusados os Srs Cleonildo Rodrigues de Freitas e Ronaldo Primo da Silva.

Porém, após intensas buscas, não havia sido encontrado, nem na secretaria da vara, nem no arquivo. Entretanto havia sido informada por serventuários antigos que, quando da mudança de endereço do fórum, no ano de 1996, muitos processos haviam sido tirados de pá, haja vista o galpão insalubre que ficavam, tendo chegado ao prédio atual sem condições de serem catalogados, sabendo da existência de um quartinho com alguns processos misturados, porém um serventuário atestou não haver nenhum processo daquela secretaria.

Ainda, consta certidão da administradora do fórum, certificando que vários processos transportados foram acondicionados em sacos devido ao estado de deterioração e insalubridade, tendo sido incinerados, já que não havia como restaurar, após consulta do Conselho de Magistratura do TJPE, no ano de 2003.

Em outras palavras tudo havia sido perdido. Toda produção de prova realizada havia sido apagada. Além disso, vale salientar que tal acontecimento só fora constatado passados quase dez anos após o fato ocorrido.

Naquela oportunidade, em 2004, o processo fora tombado novamente com a numeração atual, e encaminhado para despacho do juiz sobre o ocorrido. Tendo o juiz determinado a restauração de todos os atos até ali realizados, requisitando as cópias que fossem encontradas sobre o caso, em todas as instituições competentes como Delegacia, IML, IITB, MP, entre outros, bem como fazendo novas ouvidas e produções de provas, incluindo reinquirições em sede policial para nova conclusão de inquérito e ouvidas dos policiais responsáveis pela investigação do caso, a fim de tentar restaurar e, finalmente, julgar os acusados.

Apesar dos esforços do juiz da época, infelizmente, até a presente data, o processo se encontra em aberto, inclusive com o falecimento de um dos réus.

Como visto, este caso é um grande exemplo e nos ajuda a trazer para a vida real, tudo aquilo que foi explanado ao longo do trabalho.

Podemos identificar todos os pontos característicos da ação da milícia privada neste grupo de policiais que ceifaram a vida de uma inocente. Tudo em troca de vantagem própria financeira, sem medir consequências. O modo de agir, a corrupção de agentes do Estado que deveriam está combatendo o crime, mas que na verdade acabam por cometê-los.

Aqui vemos uma família que teve sua vida destruída com a perda de um ente querido de maneira brutal, mas que nunca tiveram o desfecho digno da situação por ineficiência do Estado.

Esta falha vai desde o problema estrutural e, quase que irresponsável, apresentado pelo poder judiciário que, como visto, tiveram diversos processos extraviados, até a falta de punição dos agentes criminosos.

O caso também mostra que apesar dos amplos avanços trazidos pela lei 12.850/13 (BRASIL, 2013), na prática, no dia a dia da sociedade, principalmente as mais carentes, ela não sai do papel. Mesmo que o legislador tenha imposto algumas penalizações mais gravosas aos agentes públicos que forem processados, com a finalidade de inibir a reiteração criminosa ou a origem dela, na realidade estes agentes não sofrem qualquer temor.

Por tal razão fica cada dia mais difícil combater as milícias e as organizações criminosas como um todo, vez que se aproveitam da escassez do Estado para se locupletarem daquele ponto sensível a sociedade, vivendo sob um Estado Paralelo, onde estes grupos organizados criam e vivem de acordo com suas próprias regras.

7 EM SUMA, O QUE PODERIA SER FEITO?

Ficou claro que o Estado falha em diversas áreas do combate a criminalidade com um todo. Em se tratando do combate a estas organizações criminosas, não poderia ser diferente.

Estes grupos foram ocupando os espaços vazios criados pelo Estado em áreas carentes em que são mais ausentes. Houve falha na prestação de serviços básicos, não só na segurança pública, mas também na educação e saneamento básico, criando um ambiente propício para impulsionar a atuação das milícias que se apresentam como salvadores da pátria.

Sabe-se que eles se locupletam destas áreas como comunidades/favelas em todo o País, vez que sua população é formada por cidadãos que, na maioria das vezes, não possuem conhecimentos sobre seus direitos e acabam se conformando e aprendendo a viver nestas situações.

Desde a base existem brechas, tratando diretamente de políticas públicas educacionais, que poderiam ser mais bem elaboradas a fim de apresentar mais oportunidades aos jovens e direcioná-los a outros caminhos fora da criminalidade, através de incentivos culturais, esportivos ou profissionalizantes que auxiliariam os jovens e os encaminhariam ao mercado de trabalho de uma forma mais facilitada.

Além disso, pessoas mais esclarecidas, com conhecimento de seus direitos e do que pode ser combatido, passam a ser mais questionadoras e deixam de aceitar e achar “normal” apenas por não verem outra saída. Isso seria um marco importante para diminuir a corrupção política, por exemplo.

Ainda, em se tratando de milicianos, foi visto que boa parte de seus integrantes são agentes públicos, seja na área política, policial, ou até mesmo em repartições públicas. Quando não, ainda que não façam parte como membros diretamente, de alguma forma facilitam para que estas organizações tenham êxito sem maiores dificuldades, tudo visando ganho financeiro.

Assim, a busca por lucro em suas atividades supera o objetivo de combate ao crime e restabelecimento da segurança à sociedade. Para estes casos maior valorização salarial, bem como melhores meios de trabalho, como estruturas e condições humanas como um todo, evitariam o aumento desta busca através da ilegalidade, gerando satisfação e aversão ao ganho de forma criminosa.

No caso prático trazido a estudo, vimos que mesmo após a denúncia do crime - que se mostra escassa nestes casos devido ao medo gerado na população, a aplicação da legislação vigente há época se tornou ineficaz, vez que não houve o devido processamento deixando o caso ser arrastado e levado até os tempos atuais sem nenhuma solução. Não houve o devido trato pelas autoridades competentes.

Deste modo, não basta à instituição de novas leis, vez que se mostram insuficientes na desconstrução do domínio das milícias, sendo fundamental a ocupação do Estado nestas áreas já citadas, como, por exemplo, com o aumento do efetivo policial com melhores condições de trabalho, fazendo diminuir os espaços negligenciados e não permitindo a atuação dos grupos criminosos, podendo, portanto, tornar a legislação eficaz e, conseqüentemente, a atuação estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime organizado está cada vez mais enraizado na sociedade, se locupletando dos espaços que deveriam ser preenchidos pela força pública, locais mais carentes, onde há maior negligência do Estado, assegurando que estes indivíduos possam se aproveitar para impor suas regras e criar seu Estado paralelo.

No caso das milícias privadas, vimos que diversos fatores impedem seu combate, mas todos tem por base a deficiência estatal. Com os agentes públicos, que deveriam coibir, se tornando membros desses grupos, o combate as milícias fica cada vez mais difícil.

Há a necessidade de curar essas falhas que existem na educação e segurança pública, saneamento e outros serviços básicos inerentes a sociedade, já que estes grupos se aproveitam destas ausências e passam a ocupar tais brechas fazendo às vezes estatais e a partir daí começam a aterrorizar a população por ganhos financeiros em troca destes “benefícios”, gerando uma série de violência e, ao mesmo tempo, impunidade.

A criação de programas de base como educacionais, incentivos culturais e esportivos, o aumento do efetivo policial, como também a melhoria salarial e de condições de trabalho para os agentes públicos como um todo, poderiam ser soluções impostas pelo Estado a fim de combater efetivamente as milícias.

O caso Ana Lúcia, trazido para estudo é um nítido exemplo da ineficácia do Estado nas vidas dos moradores de comunidades no Brasil. A família, vítima da tragédia relatada, espera por alguma punição e justiça desde 1993, até os dias atuais.

Pode-se dizer que a simples busca por uma legislação cada vez mais avançada sobre o tema, não se mostra o suficiente para desconstruir o domínio exercido pela milícia nas áreas mais negligenciadas pelo Estado.

Neste mesmo sentindo, conclui-se que o temor causado pelas milícias na população, impede que a Lei criada para coibir a ação destes agentes seja aplicada. Como mostrado, apesar de haver uma nítida evolução das legislações pertinentes com as mudanças existentes desde a lei 9.034/95 (BRASIL, 1995), até a chegada da 12.850/13 (BRASIL, 2013), trazendo avanços significativos ao tema, esses grupos criminosos só crescem em nossa sociedade e sua aplicação eficaz fica cada vez mais distante.

Portanto, para que haja uma real mudança, o ideal seria ir além de uma legislação voltada aos procedimentos adequados utilizados no combate ao crime organizado. A ação estatal teria que ser na base, implementando políticas públicas educacionais que cheguem aos locais mais desamparados, evitando assim que a milícia se aproveite do espaço deixado e use as comunidades como fonte econômica. Outro ponto seria a melhoria das condições de seus agentes públicos, com melhores salários e oferecimento de estrutura adequada e qualificação profissional, pois se o Estado proporcionar as necessidades do cidadão, o cidadão não terá o motivo para encontrar conforto em um Estado Paralelo.

REFERÊNCIA

ANNI, Jessica. **Estado de Direito**. Mar. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2J37MsF>. Acesso em: 10 Nov. 2022.

BRASIL. **Lei 12.720**, de 27 de out. de 2012. Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12720.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 9.034**, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. **O Crime Organizado e as prisões no Brasil**. 2004. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20crime%20organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil\(2\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20crime%20organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil(2).pdf). Acesso em: 20 mai. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Comentários à Lei 12.720, de 27 de setembro de 2012**. Set. 2012. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815054/comentarios-a-lei-n-12720-de-27-de-setembro-de-2012>. Acesso em: 5 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013**. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 13.

DA COSTA, Renata Almeida. **A sociedade complexa e o crime organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

DOROTEU, Leandro Rodrigues; CARNEIRO, Mariana Gonçalves. **Resenha do Livro Elite da Tropa 2**. Dez. 2018. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/mediacao/article/view/7825/6561>. Acesso em: 13 Nov. 2022.

ENDO, Igor Koiti; COIMBRA, Mário. **Origens das organizações criminosas: aspectos históricos e criminológicos**. 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1242/1184>. Acesso em: 03 Nov. 2022.

FARIA, Gabriel Corrêa de Faria. **Facções Criminosas e o Crime Organizado**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau de Bacharel em Direito) – Universidade Anhanguera, UNIDERP de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, 2010. f. 10.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de Crime Organizado e a Convenção de Palermo**. 2009. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print. Acesso em: 12 Nov. 2022.

GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 870.

GRECO, Rogério. **Homicídio Praticado Por Milícia Privada, Sob o Pretexto de Prestação de Serviço de Segurança ou Por Grupo de Extermínio**. 2012. Disponível em: <http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819871/homicidio-praticado-por-milicia-privada-sob-o-pretextode-prestacao-de-servico-de-seguranca-ou-por-grupo-de-exterminio>. Acesso em: 16 set. 2022.

ISHIDA, Válder Kenji. **O Crime de Constituição de Milícia Privada (art. 288-A do Código Penal) Criado Pela Lei nº 12.720, de 27 de Setembro de 2012**. 2012. Disponível em: http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012_%20crime_constituicao.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 146.

LIMA NETO, José Maurício de Oliveira. **Da lei 12.850/13 e de suas inovações no combate às organizações criminosas**. 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/27718>. Acesso em: 10 nov. 2022.

LIMA, Renato Barreto de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MANFRON, Laura Leticia. **A (in) eficácia da nova lei dos crimes organizados frente às necessidades atuais da sociedade brasileira**. 2015. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/525>. Acesso em: 20 mai. 2022.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Estado de Não-Direito: a Negação do Estado de Direito**. Jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8501>. Acesso em: 24 nov. 2022.

MENDRONI, Marcelo Betlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 20-21.

MONTEIRO, Paula Vitória da Silva; SILVA, Jefferson Jorge da. **Da Organização Criminosa e os Instrumentos Legais de Combate à Luz da Lei 12.850/13**. 2019. Disponível em: <http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2350>. Acesso em: 10 Nov. 2022.

NUCCI, Guilherme Souza. **Organizações Criminosas: Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Paulo César de. **O Crime Organizado no Brasil**. 2005. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/crime%20organizado%20no%20brasil.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

RIBEIRO, João Victor Mendes; FRACASSO, Carlos Ricardo. **O Desenvolvimento do Crime Organizado e a Formação de Um Poder Paralelo Mediante a Omissão Estatal**. 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2064/TC-%20Jo%C3%A3o%20Victor%20Mendes%20Ribeiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 Nov. 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado), Assembléia Legislativa do. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro**. 2008. Disponível em: <https://uploads.strikinglycdn.com/files/fecb46ea-cc99-48f1-a562-81f70c762381/Relatorio%20CPI%20das%20Milicias.pdf>. Acesso em: 12 Nov. 2022.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **O crime organizado**. 2007. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1463>. Acesso em: 15 ago. 2022.

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA ACADÊMICO-CIENTÍFICA

Prezada Senhora,

Solicitamos autorização dos familiares da Sra. Ana Lúcia Aguiar de Souza, objeto de pesquisa integrante do Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, da acadêmica: **Thallyanne Vanessa Alves de Lima**, orientada pela Professora Mestre **Maria Do Carmo Pereira Carvalho Lago**, tendo como título preliminar “**A INEFICÁCIA DO ESTADO NO COMBATE ÀS MILÍCIAS: Um estudo de caso**”.

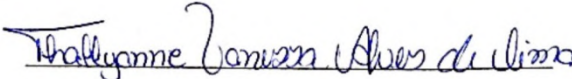
A coleta de dados será feita por meio de estudo do processo criminal constante na Vara do Júri da Comarca de Olinda, processo nº **0007489-44.2004.8.17.0990**, como uso de fotos e cópias de documentos constantes no mesmo, bem como uso de reportagem veiculada há época do caso, assim como livros, legislações e doutrinas referentes à matéria estudada.

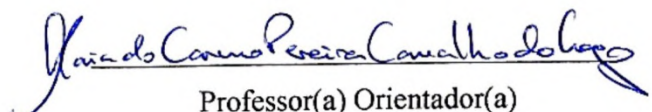
A presente atividade é requisito para a conclusão do curso de **Bacharelado em Direito, na UNIBRA**.

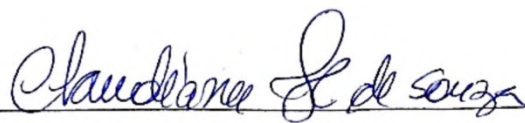
A autorização será feita pela Sra. Claudiana Henrique de Souza, CPF nº.03213673404, irmã da falecida.

Sem mais, agradecemos a atenção e nos colocamos ao inteiro dispor para melhores esclarecimentos.

Olinda, 04 de novembro de 2022.


Thallyanne Vanessa Alves de Lima


Professor(a) Orientador(a)

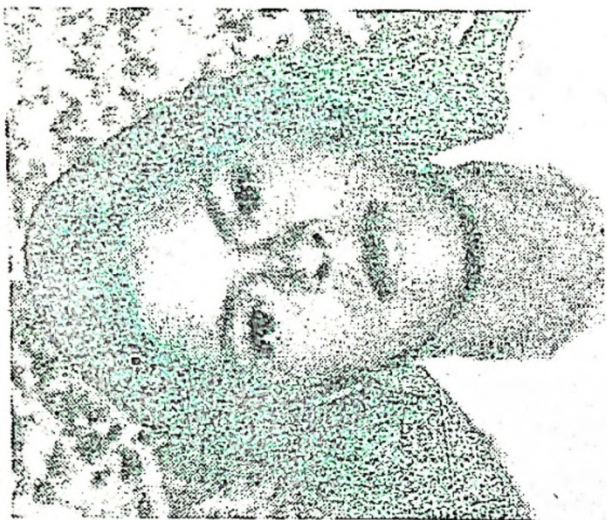
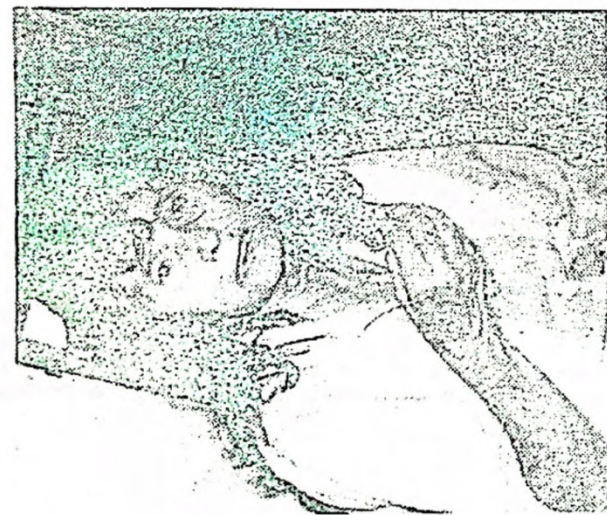

Claudiana Henrique de Souza

‘Policiais civis’ matam mulher

Quatro homens encapuzados, dizendo-se policiais civis, madrugada de ontem invadiram a casa de José Lopes de Souza, na 2ª Travessa Osias Cabral 173, Ilha do Rato, Rio Doce, à procura de Gilvaldo Silva, vulgo “Pamonha”, e como não o encontraram arrastaram a cunhada dele, Ana Lúcia Aguiar de Souza, 22 anos e a mataram nas matas de Maranguape, Paulista.

A jovem recebeu um tiro de revólver 38 no peito esquerdo, outro na cabeça e um tiro de espingarda calibre 12 no tórax, morrendo no local. Os criminosos fugiram em um Gol branco, placa não anotada e o inquérito foi instaurado na 17ª Delegacia Metropolitana, no Janga, sob a presidência da delegada Inalva Siqueira.

Os familiares da vítima disseram que a irmã da vítima, Cláudia Aguiar, vive maritalmente com Gilvaldo da Silva, o “Pamonha”, um ex-presidiário que está em liberdade condicional. Ele esteve preso na Penitenciária Agrícola de Itamaracá, por furto, mas atualmente, segundo sua mulher e o sogro, não quer mais saber da viver na marginalidade.



Maria Lúcia não sabe por que Ana Lúcia de Souza foi assassinada

Acontece que os indivíduos identificados como “Marcos”, “Cleonildo”, “Belarmino” e “Rodolfo” já o procuraram por três vezes, na casa do sogro, mas ele tem evitado avistar-se com eles. Ontem de madrugada, por volta das 4h30, o pessoal estava dormindo quando quatro indivíduos, encapuzados, chegaram batendo na porta e dizendo que eram da Polícia.

“Como ninguém devia nada, abrimos a porta. Eles entraram e perguntaram por “Pamonha”, e como ele não estava em casa levaram Ana Lúcia, arrastando-a pelos cabelos e somente viemos a saber da notícia pela manhã, quando fomos informados que ela havia sido assassinada covardemente”, comentou José Lopes de Souza.

Os familiares de Ana Lúcia disseram que os quatro elementos já estiveram duas vezes em sua casa, procurando por Gilvaldo da Silva. Uma das vezes o encontraram e levaram-no para as matas de Maranguape e lhe aplicaram uma surra. De outra feita levaram sua mulher, Cláudia, fazendo a mesma coisa contra ela.

ANEXO III



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Av. Pan Nordestina, km 14, Vila Popular, Olinda.
 Fones = 3493-8725, 3493-8700, ramal 725.

BLANDINA EDILMA FERREIRA DA ROCHA, Chefe Secretária da
 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude
 da Lei, etc...

CERTIDÃO

CERTIFICO, que revendo o livro de Registro de Tombo de nº 11, às fls. 142v/143, do Cartório da 1ª Vara Criminal, a meu cargo, consta registrado os autos do processo-crime de nº antigo 5992/93 (recadastrado pelo livro tomo, no sistema Judwuin, recebendo o nº 226.1993.000714-1), art. 148, § 2º, do CPB e no art. 121, § 2º, IV c/c art. 148 do CPB, onde consta como acusado **CLEONILDO RODRIGUES DE FREITAS**, filho de Cosme Rodrigues de Freitas e de Hilda Gomes de Freitas; **RONALDO PRIMO DA SILVA**, filho de Antonio de tal e de Maria de tal, vítima **Ana Lúcia Aguiar de Souza**. informações estas adquiridas no livro tomo acima já mencionado. **CERTIFICO ainda** que o referido processo, após intensas buscas, não foi encontrado nesta Secretaria, nem tampouco no arquivo, porém consta no livro tomo nº 12 que o processo fora distribuído em 13/09/93 para esta Vara: também foram dadas intensas busca nos livros de sentenças desta Secretaria da 1ª Vara Criminal, e nada foi encontrado; **Entretanto, fui informada por alguns serventuários mais antigos, deste Fórum, que na mudança do mesmo em 30/01/1996, pois o mesmo funcionava antigamente na praça do Carmo, muitos processos foram tirados de pá, por que ficavam em galpão insalubre, tendo chegado neste prédio sem**

art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Lei nº 10.401, 2002

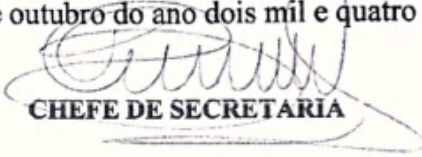
§ 2º - se resulta a vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza de detenção; grave esquivamento físico ou moral.
 Resolução de 20.8.2002

material algum embolsado

Prime Aguiar

03
8

condições nenhuma de serem catalogados, porém existe no prédio deste Fórum um quartinho que ainda tem alguns processos misturados de várias secretarias, e que segundo informações do servente Evanildo, não consta nenhum processo desta secretaria; ANEXO: CÓPIA DO LIVRO TOMBO. CERTIFICO ainda que, o supra mencionado acusado respondeu também nos autos do processo-crime de nº 226.1993.000480-0 (antigo nº 6084/93), art. 129, caput do Código Penal, sentenciado em 30/09/1997, sendo julgado extinta sua punibilidade, pela prescrição (cópia da sentença anexo), encontrando-se atualmente o mencionado processo, aguardando publicação de sentença, para intimação do indiciado, pelo prazo de trinta (30) dias. É a expressão da verdade. Dou fé. Dado e passado nesta cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano dois mil e quatro (2004).



CHEFE DE SECRETARIA



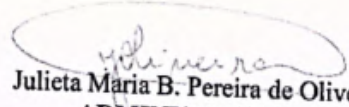
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA
ADMINISTRAÇÃO E DIREÇÃO.

Av. Pan Nordestina, km 14, Vila Popular, Olinda.
Fones = 3493-8733, 3493-8700, ramal 733/734

JULIETA MARIA B. PEREIRA DE OLIVEIRA, administradora do
Fórum da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei,
etc...

CERTIDÃO

C E R T I F I C O, por me haver sido verbalmente pedido que vários processos que foram transportados do arquivo do antigo Fórum da praça do Carmo, em 1996, foram acondicionados em sacos, devido ao estado de deteriorização e insalubridade. Em 2003, após consulta ao Conselho da Magistratura do TJPE, tivemos autorização para que fossem incinerados, já que não havia possibilidade de identificação ou restauração. É o que a informar. O referido é verdade. Dou fé. Dado e passado nesta cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano dois mil e quatro (2004).


Julieta Maria B. Pereira de Oliveira.
ADMINISTRADORA



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

06
B

PROCESSO Nº 226.2004.007489-9.
Restauração de Autos 226.1993.000714-1.
RÉUS: CLEONILDO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO.
Despacho

O MM. Juiz, com base o art. 541 e seguintes, do Código de Processo Penal, determina:

- a) Requistem-se cópias dos laudos de exames traumatológicos ao IML, no prazo de dez dias e ao IITB as fichas criminais em igual prazo;
 - b) Oficie-se à autoridade policial judiciária para, no prazo de dez dias encaminhar a este Juízo cópias das peças que compuserem o inquérito policial;
 - c) Solicitem-se aos representantes do Ministério Público, que oficiaram nos autos cópias de cotas, pareceres lançados ou qualquer outra peça de que disponham;
 - d) Citem-se as partes, pessoalmente e intimem-se, para audiência de inquirição das mesmas a ser designada, cientificando-as de que serão ouvidas sobre pontos do processo e que deverão contribuir, apresentando em Juízo, certidões e cópias do processo, se porventura possuírem, objetivando restauração dos autos;
 - e) Intimações necessárias;
 - f) Ciência ao Ministério Público;
 - g) Deixo de comunicar a Corregedoria Geral de Justiça a respeito do processo de restauração, em face da certidão de fls. 04.
2. Cumpra-se.
P. I.
Olinda, 25 de outubro de 2004.

JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

08
④

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, cumprindo o que foi determinado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, dei cumprimento ao que abaixo se segue, expedindo:

- Mandado de Intimação e remeti ao CEMANDO; 2005.0241.000004 (e)
- Mandado de Citação e remeti ao CEMANDO; 2005.0241.000005 (e)
- Intimei o Ministério Público da audiência;
- Edital de Citação e o afixei no local de costume;
- Carta Precatória a Comarca de 2005.0241.000008 (R)
- Ofício nº 2005.0241.000006 ao I.T.B; 2005.0241.000007 (e)
- Ofício nº 2005.0241.000012 ao IML; 2005.0241.000009 (R)
- Ofício nº a SUSIPE;
- Ofício nº a Distribuição;
- Pauta de Intimação de Defensor e partes nº
- Ofício nº a Chefe de Polícia Civil
- Ofício nº ao Comando Geral da PMPE
- Guia de Recolhimento
- Ofício nº 2005.0241.000011-18 P.P.H.
- Ofício nº 2005.0241.000013-28 P.P.H.
- Ofício nº 2005.0241.000014-29 P.P.H.
- Certidão nº 2005.0241.000010 - Arquivo
- Ofício nº 2005.0241.000015-39 P.P.H.
-
-
-
-

Olinda, 10.01.2005.


BLANDINA EDILMA FERREIRA DA ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
 Diretoria de Polícia Científica
 Instituto de Identificação Tavares Burti
 DIVCRIM

01

Indiciado: CLEONILDO RODRIGUES DE FREITAS
 Filiação: COSME RODRIGUES DE FREITAS
 HILDA GOMES DE FREITAS

Em atendimento ao solicitado através do ofício 2005.0241.000007 informamos que consta(m) o(s) seguinte(s) fato(s):

BOLETIM INDIVIDUAL

Número: 059/95
 Artigo: 44 INCISO II "G" E ARTIGO 129 DO C.P.B.
 Delegacia Instauradora de Inquerito: 15ª DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
 Comarca: RECIFE-PE.
 Vitima: ARRUANDA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 Data R. Justiça: 27/10/1995
 Data Inicio do Processo: 10/10/1995
 Data do Fato: 05/12/1992
 Data do Resultado:
 Resultado do Processo:

BOLETIM INDIVIDUAL

Número: S/N
 Artigo: 148 § 2º DO C.P.B.
 Delegacia Instauradora de Inquerito: 3ª DELEGACIA DE POLÍCIA METROPOLITANA
 Comarca: CLINDA-PE.
 Vitima: ANA LÚCIA AGUIAR DE SOUZA
 Data R. Justiça: NC
 Data Inicio do Processo: 02/07/1993
 Data do Fato: 02/07/1993
 Data do Resultado:
 Resultado do Processo:

BOLETIM INDIVIDUAL

Número: SN-02
 Artigo: 121 CAPUT DO C.P.B.
 Delegacia Instauradora de Inquerito: 15ª DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
 Comarca: RECIFE-PE.
 Vitima: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
 Data R. Justiça: NC
 Data Inicio do Processo: 22/07/2002
 Data do Fato: 06/07/2002
 Data do Resultado:
 Resultado do Processo:

OFICIO

Número: S/N
 Expedido por: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIV. DOS CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENT
 Data do Ofício: 28/08/1997
 Informa Que: JULGADO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO IV DO C.P.P.

OFICIO

Número: 670/94-SA
 Expedido por: DELEGACIA DE CAPTURAS
 Data do Ofício: 22/04/1994
 Informa Que: FOI RECOLHIDO AO PRESÍDIO PROF. ANÍBAL BRUNO, EM CUMPRIMENTO AO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA-PE.

Olinda, 06 de julho de 1993



Ilmo. Senhor
Diretor Geral de Polícia Civil
Dr. Antonio Feitosa
Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco
Nesta

Prezado Senhor,

Por meio deste ofício, estamos encaminhando Termo de Declaração prestado pela Sra. Maria Eudócia Aguiar de Souza, devidamente qualificada no Termo, dando conta de denúncia do homicídio de sua filha por su-
postos integrantes da Polícia Civil.

Diante da gravidade do exposto, pedimos todo o empenho de sua Secretaria na apuração dos fatos denunciados, inclusive com a instauração do inquérito competente.

Sem mais para o momento, aguardamos informações.

Cordialmente,

Fernando Antonio dos Santos Matos
Fernando Antonio dos Santos Matos
Advogado -Gajop / CCLEF

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
D. G. P. C.
Em 06 / 07 / 93
PROTÓTIPO
Nº 4922 | *Jaduf*
PROTÓTIPISTA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL
PROTÓTIPO 40/6
Recife, 15 / 07 / 1993

Secretaria da Segurança Pública
3ª Delegacia Metropolitana
Olinda, PE
nº 247/93
Qui

Rua 27 de Janeiro, 181 - Carmo - Fone: (081)429-3444 - Fax: (081)429-4881 - Telex: 81-2789 - CEP 53110 - Olinda - PE - C.G.C.: 10.400.051/0001-1

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL

Certifico que este documento é a cópia fiel do original que me foi apresentada. Do que, dou fé.

Recife, 05 JUL 2005

Ass. e Matrícula: *[assinatura]*

José Carlos da Silva
Cap PM - Mat. 13943-2
CPF 188.408.544-20

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
 SOUZA

Aos 05 dias do mês de julho de 1993, compareceu ao GAJOP-Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares a senhora Maria Eudócia Aguiar de Souza, brasileira, casada, costureira, residente e domiciliada na Travessa Ozias Cabral, 173, Jardim Atlântico, Olinda, deste Estado, que passou a declarar o que se segue: que o genro da declarante, Givaldo da Silva, encontra-se em liberdade condicional, tendo sido condenado por homicídio; que no mês passado, por volta das 3:00 horas da madrugada bateram na porta da declarante e quando o filho da declarante abriu a porta deparou-se com 04 homens encapuzados que cercaram a casa, armados com revólveres e espingardas calibre 12, agredindo a todos; que os homens se identificaram como policiais, que vasculharam toda a casa, a procura de 06 kg de maconha e um revólver que havia sido informado aos pretensos policiais, encontravam-se na casa; que na ocasião foi encontrado o revólver de propriedade do genro da declarante, Givaldo, que foi levado para a mata de Maranguape, em Paulista, espancado, tendo tido seu revólver apreendido e liberado em seguida. Que na madrugada do dia 29 de junho, a declarante encontrava-se na cidade de Fortaleza quando sua casa foi novamente invadida e segundo sua filha Claudiana Henrique de Souza, de 16 anos de idade, os policiais foram até o quarto onde a mesma dormia com o seu marido Givaldo, tendo novamente encontrado outro revólver do seu genro, sob o colchão; que desta feita os policiais levaram sua filha para a Mata de Maranguape, espancando-a com coronhas de revólveres, tendo tido seus seios bolinados, o braço torcido com violência e ameaçada de morte se não dissesse onde se encontrava o marido da declarante; que esclarece que o genro da declarante encontrava-se em casa, no entanto não foi reconhecido pelos policiais; que Claudiana acredita poder reconhecer os policiais que a agrediram; que foi obrigada a conduzir os policiais até a casa da sogra, sendo posteriormente deixada na Feira de Rio Doce; que Claudiana chegou a ser conduzida ao Hospital Otávio de Freitas para ser medicada. Que na madrugada do dia 02, por volta das 4:00 horas da madrugada, novamente sua casa foi invadida, desta feita a declarante viu apenas 03 homens, sendo que dois entraram, um permaneceu na porta e supõe que um quarto homem permaneceu rondando; que estavam todos armados, sendo que o que permanecia na porta jogou seu filho e o marido no sofá e os manteve sob ameaça de uma arma longa; que a declarante ficou sob a mira de um revólver; que novamente sua casa foi vasculhada, tendo os policiais se retirado e ficaram murmurando, quando um policial alto retornou e arrancou sua filha Ana Lúcia Aguiar de Souza, que dormia com uma criança, tendo a mesma se abraçado com a declarante e tentado reagir; que a declarante foi imobilizada pelos policiais que a ameaçaram, assim como a seu marido; que já era dia claro quando sua filha foi levada, o que foi visto por um vizinho de nome "Marcelo". Que a declarante dirigiu-se até a Delegacia de Rio Doce, tendo comunicado o fato a um dos policiais que se encontrava no plantão que, no entanto, não podia fazer nada, até a chegada da delegada. Que um motorista, conhecido por "Zé Maleta", motorista do Armazém

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 CORREGEDORIA GERAL
 Certifico que este documento é a cópia fiel do original que me foi apresentada. Do que, dou fé.

Recife, 05 JUL 2005
 Ass. do Mairinho/Carmo

José Carlos da Silva
 Cap PM - Mat. 13345-2
 CPF 139.408.544-20



Secretaria da Segurança Pública
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA METROPOLITANA - DPM
3ª DELEGACIA DE POLÍCIA METROPOLITANA
-RMO DCE-



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL
Certifico que este documento é a cópia fiel do original que me foi apresentada. Do que, dou fé.

RELATÓRIO

Recife, 05 JUL 2005

MM. Juiz

Ass. Carlos da Silva
Cap PM - Mat. 16243-2
CPF 189.408.544-20

O presente Inquérito Policial foi instaurado por esta 3ª DPM, através da Ocorrência de nº 024/93, da 17ª DPM-Janga, com a finalidade de apurar o homicídio do qual foi vítima a jovem ANA LUCIA AGUIAR DE SOUZA, cujo corpo foi encontrado na mata de Maranguapé II, no Município de Paulista.

Versam os presentes autos que, na madrugada do dia 02 de julho do corrente ano, aproximadamente às 04:00 horas, os familiares da vítima foram despertados quando dormiam, por fortes pancadas dadas na porta de entrada da casa, oriundas de pessoas, que se dizendo serem policiais, determinaram que a mesma fosse aberta.

Ao cumprir o que era determinado, o irmão da vítima, teve em seu peito encostado uma espingarda de calibre 12, enquanto que mais pessoas 05, fora o que lhe apontava a arma, todos usando capuz na cabeça invadiam a casa vasculhando tudo, até chegarem no quarto em que dormia a vítima em companhia de seu filho. Os supostos policiais acordaram a vítima e perguntaram-lhe o seu nome, tendo a mesma informado se chamar Ana Lúcia, quando então recebeu a determinação que deveria acompanhá-los. A vítima relutou em sair de casa na companhia de pessoas encapuzadas, tendo tentado se agarrar com a sua genitora, contudo, foi arrancada dos braços da mesma e arrastada impiedosamente pelos cabelos para fora de sua residência, enquanto seus familiares, pai, mãe, irmão e filho, eram impedidos sob a mira de uma arma de tomarem qualquer atitude em favor da mesma. Passados alguns minutos, do sequestro da vítima, a sua genitora finalmente tomou a iniciativa de sair correndo em busca de socorro da mesma, indo procurar a sogra de uma outra filha sua, a qual também, há 3(três) dias antes havia sido sequestrada.

No caminho para onde se dirigia, a mãe da vítima ainda chegou a ver a mesma, passar em um carro do tipo gol, de cor branca, sem contudo haver anotado a placa do veículo. A pós tal fato a

-continua-



Jose Carlos da Silva
Cap PM - Mat. 10243-2
CPF 108.408.544-20

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL
Recibo: 05 JUL 2005
Ass. o Matrícula/Carimbo
Secretaria da Segurança
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA METROPOLITANA - DPM
3ª DELEGACIA DE POLÍCIA METROPOLITANA
-RIO DOCE-



continuação .

fls.--02-

Após tal fato a mãe da vítima se dirigiu à Delegacia para comunicar o que havia acontecido e ao retornar para sua residência, foi cientificada que o corpo da sua filha se encontrava em uma mata, situada em Maranguape, bairro que fica próximo do local onde a ação delituosa havia iniciado.

Ao ser dada a notícia a Autoridade Policial, a mesma se dirigiu para o local indicado, comprovando a veracidade do fato ao encontrar o corpo de Ana Lúcia, do qual fora ceifada a vida com vários disparos de arma de fogo.

No desenrolar das investigações policiais, foi constatado que a casa da vítima já havia sido invadida duas vezes anteriormente, sempre resultando em sequestro, dos quais a vítima retornaram, sem contudo terem os mesmos com seus parentes procurado a Delegacia do distrito para tomarem providências, tendo em vista que o cunhado da vítima é pessoa procurada pela polícia, bem como pelo fato de que todas as vezes que os sequestradores agiam era levados pelo mesmo motivo, ou seja, à procura do cunhado da mesma.

No primeiro sequestro as pessoas encapuzadas levaram o Givaldo da Silva, cunhado da vítima, e apesar das sequestradores haverem tirado o capuz na sua presença, o mesmo não reconheceu nenhum como policiais dele conhecido. No segundo sequestro a vítima foi Claudiana Henrique de Souza, mulher de Givaldo e irmã da vítima, a qual afirma que entre os seus sequestradores, os quais também retiraram o capuz na presença dela, se encontrava o policial CLEONILDO RODRIGUES DE FREITAS, tendo este inclusive bolinado a mesma e incentivado os seus companheiros a fazerem a mesma coisa, além de a espancarem, para que a eles dissessem onde estava GIVALDO.

Analisando esses dois sequestros, conclui-se que as pessoas que participaram da segunda ação, não eram as mesmas que atuaram na primeira, em virtude delas não haverem reconhecido o Givaldo, que esteve presente nas duas ocasiões.

Foi providenciado pela Autoridade Policial um reconhecimento de vários policiais, estando entre eles o policial Bernardino, citado por Givaldo como um dos sequestradores de sua mulher, contudo ao serem apresentados na sala de reconhecimento, apenas o Po-

-continua-



José Carlos de Oliveira
Cap. PM - Matr. 18843-2
CPF 159.408.544-20



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL
Certifico que este documento é a cópia fiel do original que me foi apresentado. Da que, sou fidedelíssimo.
Recibo, 05 JUL 2005

Ass. o Substituto do Corregedor

Secretaria da Segurança
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA METROPOLITANA - DPM
3ª DELEGACIA DE POLÍCIA METROPOLITANA
- RIO DOCE -



continuação.

fls.-03-

apenas o Policial Cleonildo foi identificado por Claudiana e por seu irmão Francisco Edilson Henrique de Souza, o qual presenciou aos três sequestros.

Ao ser ouvida uma das testemunhas destes autos, Luciana Cavalcante Silva, dois fatos novos surgiram, o primeiro, no que diz respeito ao súbito interesse por parte do Policial Claudionor Pereira de Moraes, pela família da vítima, sem contudo ter sido ele identificado como um dos sequestradores, e o segundo, o fato de um informante dos policiais Cleonildo e Claudionor, identificado indiretamente como RONALDO PRIMO DA SILVA, mais conhecido como "ANDRÉ", haver, no dia em que o corpo da vítima foi encontrado, chegado em casa com a roupa salpicada de sangue, fato esse dado conhecimento a testemunha, pela própria esposa do mesmo, Cláudia Xavier Primo da Silva, a qual ao ser interrogada nesta Delegacia, negou veementemente conhecer a Luciana e ter lhe dito qualquer coisa.

Diante da negativa da testemunha, foi providenciada uma acareação entre as duas partes contraditórias, tendo diante de tal ação a Cláudia admitido que conhecia Luciana, o envolvimento do seu marido com os policiais, bem como o fato do mesmo estar em local incerto e não sabido, desde um dia após a morte da vítima.

Os dois policiais ao serem interrogados, negaram, obviamente, a participação nos sequestros e morte da vítima, bem como terem aproximação com o elemento Ronaldo, ou André como é mais conhecido, alegando cada um que se encontravam em locais diferentes, em companhia de pessoas diferentes.

Das demais testemunhas arroladas, se encontram Maria Eudócia Aguiar de Souza, mãe da vítima; José Lopes de Souza, pai da vítima; Luciana Edite de Almeida, as quais foram unânimes em dizer que os autores dos delitos foram policiais, bem como JOSÉ ROBERTO SILVA DE SOUSA e ELEONOR BEZERRA NASCIMENTO, os quais se apresentaram como uma espécie de álibi para o policial Cleonildo.

A Perícia Tanatossópica se encontra inserida nos autos, as fls. _____, comprovando a materialidade do delito.

Assim, considerando as provas carregadas para os autos, é incontestável se negar, diante do reconhecimento feito, a par-

-continua-



Secretaria da Segurança Pública
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA METROPOLITANA - DPM
 3ª DELEGACIA DE POLÍCIA METROPOLITANA
 - RIO DOCE -



217 fls. 81
 215

continuação.

fls.-04-

feito, a participação do policial CLEONILDO RODRIGUES FREITAS no sequestro da vítima CLAUDIANA HERNRIQUE DE SOUZA, motivo pelo qual o indício nas penas do Art. 148 § 2º Do C.P.B., deixando para apreciação de V.Exa. a condenação ou não do mesmo no sequestro e morte da vítima ANA LÚCIA AGUIAR DE SOUZA, bem como, considerando o desaparecimento do elemento RONALDO PRIMO DA SILVA, depois da morte da vítima, e ainda as declarações que pesam contra o mesmo, resolvo indiciá-lo como um dos participantes do caso ora apurado enquadrando-o nas penas do Art. 121, § 2º Inc. V c/ c 148 do C.P.B., deixando para apreciação de V.Exa. o envolvimento ou não do policial Claudionor Pereira de Moraes.

É O RELATÓRIO.

Olinda, 31 de agosto de 1993.

Bela Inalva Regina da Silva

-D e l e g a d a -

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
 CORREGEDORIA GERAL
 Certifico que este documento é a cópia fiel do original que me foi apresentada. Do que, dou fé.

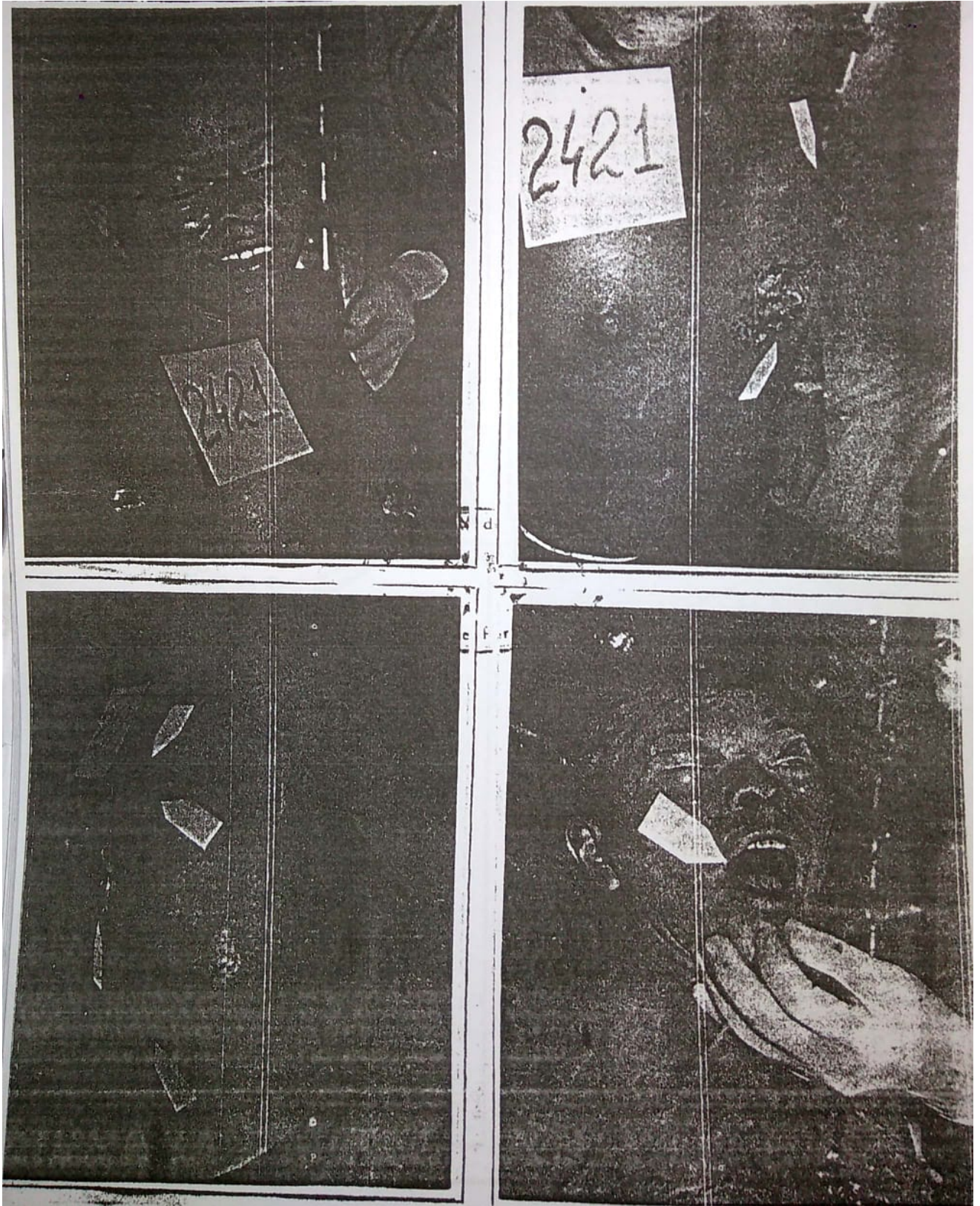
Recife, 05 JUL 2005

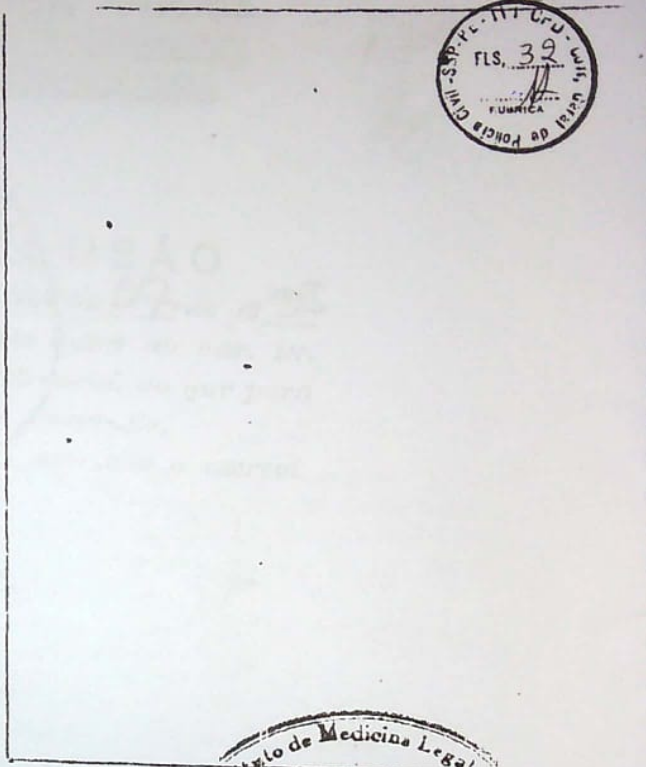
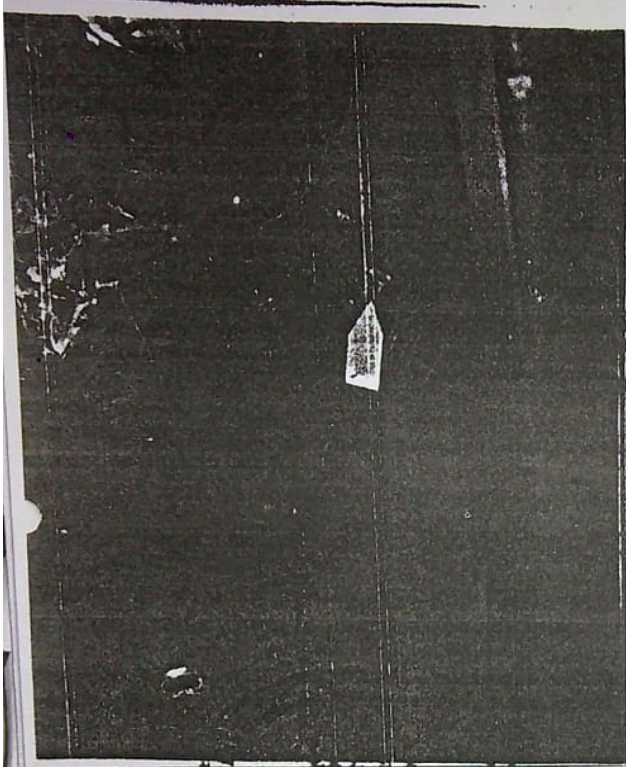
Ass. do Material Gráfico

José Carlos da Silva

Cap PM - Mat. 16843-2
 CPF 168.408.544-20







Estado de Pernambuco

Curso de Medicina Legal

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL
Certifico que este documento é a cópia fiel do original que me foi apresentada. Do que, dou fé.

Recife, 05 JUL 2005

Ass. e ~~Ass. Carlos~~

José Carlos da Silva

Cap PM - Mat. 15343-2
CPF 188.408.544-20

